

Ilmo Senhor
Nadilson Kleber Barbosa Silva
CHEFE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES
CODEVASF – 1ª SL
Rua Geraldo Athayde, 483. Alto São João
MONTES CLAROS - MG
CEP 39.400-292,

REFERÊNCIA: Processo de Licitação N° 005/2012 (CONCORRÊNCIA)

Prezado senhor,

A **BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, Empresa de Pequeno Porte, inscrita no CNPJ sob o numero 65.153.934/0001- 09, inscrição estadual 062.845.711-0062, estabelecida na Rua Henrique Diniz 660, bairro Nova Cachoeirinha em Belo Horizonte-MG, Cep 31.250-620, por seu representante legal infra assinado, regular e tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRA RAZÕES** a favor a decisão dessa digna Comissão de Licitação que, acertadamente, julgou habilitada a empresa **BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua resignação.

I. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a **BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA** e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar todas as empresas habilitadas, incluindo a **BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA**.

Ocorre que para a surpresa de todos, a empresa **HIDROPOÇOS LTDA** entrou com um recurso administrativo pedindo a inabilitação de todas as demais empresas correntes deste certame, incluindo a **BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA**. Este surpreendente pedido fere totalmente os princípios da isonomia e da concorrência que devem reger toda e qualquer licitação, uma vez que a licitação publica visa exatamente fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

II. DAS RAZÕES

De acordo com o referido Edital, a documentação a ser apresentada para a habilitação dos concorrentes está contemplada em sua totalidade no item 6.2 (e seus

subitens). Ou seja, conclui-se que, atendendo as exigências constantes no item 6.2, qualquer empresa torna-se habilitada para o certame.

Ocorre que a BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA atendeu perfeitamente a todas as exigências constantes no item **6.2** e seus subitens, incluindo o subitem **6.2.2.3f**, onde a mesma apresentou o Quadro PO-V – Relação de Máquinas e Equipamentos que comprova inclusive a posse de veículos tipo caminhonete pick-up 4x4. De qualquer forma, não faria sentido exigir que todas as empresas concorrentes disponibilizassem veículos para fiscalização das obras, antes do resultado final da licitação.

Ressalta-se também que o **Anexo I** do referido Edital não é citado em nenhum momento no item **6.2**, o qual determina a habilitação ou não das empresas concorrentes.

Além disso, ainda de acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, pelo item **6.1.8**, que:

*6.1.8 - As propostas deverão contemplar todos os serviços e fornecimentos que compõem o objeto deste Edital, observando todas as descrições, características técnicas e **demais recomendações** constantes das Especificações Técnicas (ANEXO I) e Planilha de Preços Básicos (ANEXO II), integrantes deste Edital. **Não serão aceitas propostas que não apresentem cotações para todos os serviços e fornecimentos solicitados. Tais propostas serão desclassificadas.***

Ora, ao se analisar o item 6.1.8 mencionado acima fica claro que:

- 1) Não se pode inabilitar nenhum concorrente por não contemplar nenhum serviço e/ou fornecimento **ANTES** de se abrir a proposta comercial, uma vez que a desclassificação somente ocorrerá se a concorrente **NÃO** apresentar cotação para todos os serviços e fornecimentos.
- 2) O **ANEXO I** trata-se de um conjunto de recomendações e especificações técnicas e não uma exigência editalícia. Tanto é que o mesmo não é citado no item 6.2 deste Edital que trata da habilitação dos concorrentes.

Verificou-se no recurso apresentado pela HIDROPOÇOS LTDA que a mesma cita parcialmente o item 6.1.8 descrito acima, omitindo alguns trechos importantes. De qualquer forma, ao citar parcialmente este item ela acabou produzindo prova contra seu próprio recurso administrativo, uma vez que o referido item deixa claro que uma possível

desclassificação por não contemplação de serviços e/ou fornecimentos somente poderá ocorrer após a abertura das posturas comerciais.

Em relação aos pedidos de esclarecimentos, os itens 5.5, 5.6 e 5.7 do referido Edital determinam que:

5.5 - Os pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer elementos somente serão atendidos quando solicitados por escrito até 08 (oito) dias anteriores à data estabelecida para a o recebimento e abertura da documentação e proposta. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas como não recebidas.

5.6 - Analisando as consultas, a Codevasf deverá esclarecê-las, e, acatando-as, alterar ou adequar os elementos constantes do Edital e seus Anexos, comunicando sua decisão, também por escrito, às demais licitantes, passando tais notificações a integrarem o Edital. No caso de modificação do edital será prorrogada a data de apresentação das posturas, pelo prazo estabelecido em Lei, exceto quando inquestionavelmente não afetar a formulação das posturas.

5.7 - A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a encontrou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da Codevasf, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando na aceitação plena de suas condições, conforme o disposto no subitem 4.6 deste Edital.

O item 5.6 deixa claro que, AO ACATAR uma consulta a Codevasf DEVERIA alterar ou adequar os elementos constantes do Edital e seus Anexos e prorrogar a data de apresentação das posturas. Fato que não ocorreu neste caso.

Então, como NÃO houve alteração ou adequação do Edital e seus Anexos para nenhum dos pedidos de esclarecimentos, inclusive a pergunta em relação ao item 2.6 do Anexo I, conclui-se que legalmente esta decisão não foi acatada pela Codevasf e que seguiu valendo o que constava no Edital original e, para o caso de HABILITAÇÃO das empresas, valendo o que estava descrito no item 6.2.

Conforme descrito no item 5.7, ao apresentar a proposta comercial, a recorrente HIDROPOÇOS LTDA deu aceitação plena do Edital. Ou seja, por estar insatisfeita com

os esclarecimentos prestados pela Codevasf, a recorrente deveria entrar por exemplo com um pedido de impugnação do Edital, ao invés de apresentar sua proposta comercial.

Além disso, consta nos autos que a Codevasf enviou dois FAX com as respostas dos pedidos de esclarecimento. O primeiro FAX foi enviado no dia 10 de julho de 2012. O segundo FAX com respostas foi enviado no dia 16 de Julho. Neste segundo FAX consta a resposta ao questionamento do item 2.6 do Anexo I. Como esta resposta não consta no primeiro FAX enviado pela Codevasf no dia 10 de julho, significa que este pedido de esclarecimento relativo ao item 2.6 do Anexo I foi recebido pela Codevasf após o dia 10 de julho. Como a abertura dos envelopes foi realizada no dia 18 de julho e através de uma matemática simples, conclui-se que não foi observado o prazo de 8 (oito) dias estabelecido pelo item 5.5 deste Edital. Ou seja, este pedido PRESCREVEU e deve ser considerado como não recebido pela Codevasf.

Ademais como SOMENTE a empresa que fez o questionamento sobre o item 2.6 do Anexo I juntou o referido documento no envelope de habilitação, fica claro e evidente que o princípio da PUBLICIDADE que rege qualquer licitação não foi cumprido em sua totalidade e falhou.

Para completar, os itens 21.4 e 21.5 deste Edital determinam que:

21.4 - A Codevasf poderá revogar a licitação quando nenhuma das propostas satisfizer o objetivo da mesma, quando for evidente que tenha havido falta de competição, ou quando caracterizado o indício de colusão.

21.5 - A Codevasf poderá, ainda, revogar a licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer isento e devidamente fundamentado.

Ao se analisar os itens 21.4 e 21.5, torna-se claro e evidente que a aceitação do pedido da HIDROPOÇOS LTDA de inabilitação das demais concorrentes configuraria na FALTA DE COMPETIÇÃO e tornaria obrigatório a REVOGAÇÃO desta licitação.

De mais a mais, na fase de habilitação, adverte **Celso Antônio Bandeira de Melo**,

“a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência publica fazer com que o maior numero

de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar ao órgãos públicos a obtenção de coisa e serviço mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não se deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (Curso de Direito Administrativo, 19ª edição Ed. Malheiros, p. 557).

Neste sentido, é a jurisprudência:

STJ: “*Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. (art. 3º, da lei no 8.666/93). 4. Recurso especial desprovido” (REsp 797179/MT, Relª, Minª, Denise Arruda, DJ 07/11/2006).*

Além de se configurar num ato de vantajosidade, esta manobra de tentativa de eliminação de concorrentes sem motivo justo e relevante descamba para um formalismo restritivo que faz minguar o universo de possibilidade de escolha. De outra parte, a conduta voltada à aceitação deste recurso administrativo viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer processo licitatório (art. 3º, da lei nº 8.666/93).

III. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas e no anexo I e, ante a tudo e quanto exposto, pedimos:

- Que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação de habilitar a licitante BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA, uma vez que esta decisão não padece de qualquer vício e não merece reparos.
- Caso a decisão descrita acima de habilitar a BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA não seja mantida, proceder com a revogação desta licitação, como determina os itens 21.4 e 21.5 deste Edital.

Ante ao exposto, e como há fundamento e apoio legal a solicitação, se digne Vossa Senhoria a acolher a solicitação supracitada da BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

BRAZPOÇOS LTDA.	
VISTO	PAG
B	06

Fl. 799
Proc. 000553/12-05
Rubrica - 1ª SL



Nestes termos pede deferimento,

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2012.

BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA - EPP

Adelbani Braz da Silva

Sócio – Gerente

Geólogo CREA 3610/D

PhD em Hidrogeologia

CNPJ: 65.153.934/0001-09

Tel. (31) 3441.7053; Fax: (31) 3441-7054; (31) 9981.4000

E-mail: brazpocos@hotmail.com

Brazpoços 20 anos

65.153.934/0001-09

BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA.

AV. HENRIQUE DINIZ Nº 660
NOVA CACHOEIRINHA - CEP 31.250-620

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ANEXO I – O REGIME POLITICO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

No estágio atual do instituto, pode-se dizer que a obrigatoriedade de licitar é, na sua essência, decorrente dos próprios princípios norteadores da Administração Pública, os quais vêm escritos com todas as letras no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, verbis: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”.

Houvesse se omitido o legislador constituinte quanto à necessidade expressa de realização de procedimento licitatório (o que não ocorreu, haja vista o inciso XXI do art. 37), assim mesmo se reputaria obrigatória a licitação, unicamente pelo feixe dos princípios alhures transcritos. Pois não se consideraria plausível ao conceito de moralidade administrativa, tampouco ao de impessoalidade, que a Administração Pública pudesse se valer de tal discricionariedade a ponto de celebrar contratos ao seu talante, preterindo a uns e favorecendo a outros.

Com efeito, ao lado da força jurídica dos princípios relacionados no *caput* do art. 37, expressa é a obrigatoriedade de licitação, consoante o disposto no inciso no inciso XXI: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Noutra passagem, no art. 175, a Carta Magna novamente impõe a obrigatoriedade de licitar, desta vez como procedimento prévio à concessão ou permissão de serviços públicos.

Nesse lineamento, sob pena de nulidade por violação dos princípios e regras constitucionais, verificada a necessidade de contratação, a Administração Pública instaurou procedimento licitatório, dando a necessária publicidade ao instrumento de

convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Presume-se, pois, que apenas por meio de licitação é que se alcançará contratação mais vantajosa para a Administração Pública e se garantirão isonômicas condições de acesso aos particulares. Como ensina o eminente professor Marçal Justen Filho¹, *“A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia”*.

Obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública, *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”*. Neste lineamento, a Administração Pública somente atenderá aos objetivos fixados na Lei 8.666/93 se, em isonômicas condições (para os licitantes), selecionar a proposta que, do ponto de vista técnico e econômico, melhor atenda às necessidades dos seus órgãos e entidades.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dos princípios destacados, é de se anotar que se erigiu o princípio da legalidade como âncora de todo o ordenamento jurídico, significando liberdade de ação para o particular (poder fazer o que não está proibido) e para o Poder Público a vinculação ao quanto autorizado na lei. Com essa compreensão do princípio da legalidade é que se diz também que a relação de administração pública, em qualquer dos Poderes, é sempre pautada pelo dever e não pela vontade pessoal do administrador, sendo certo que o conteúdo da vontade pública seja extraído da lei.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada: p. 227.

BRAZPOÇOS LTDA.	
VISTO	PAG
B	09

Fl. 802
Proc. 000553/12-05
Rubrica - 1ª SF



Do caso em questão

Bem de ver que a decisão da Comissão Permanente de Licitação não padece de qualquer vício e não merece reforma, pois a empresa BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA cumpriu com todos os requisitos para sua habilitação exigidos no item 6.2 deste Edital.

É bem verdade, consoante posição adotada nos tópicos anteriores, a licitação pública é indissociável da idéia de vantajosidade. A eliminação de concorrentes sem motivo justo e relevante descamba para um formalismo restritivo que faz minguar o universo de possibilidade de escolha. Nesse lineamento, o recurso deve ser julgado improcedente, porquanto sem fundamento que mereça acolhida. Mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Codevasf – 1ª SF.